



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

**DIREITO DOS ANIMAIS: MAUS-TRATOS SOB A ÉGIDE DA
LEGISLAÇÃO BRASILEIRA**

ORIENTANDA: LUANA GONÇALVES FERNANDES
ORIENTADORA: PROF^a. ME. ISABEL DUARTE VALVERDE

GOIÂNIA
2022

LUANA GONÇALVES FERNANDES

**DIREITO DOS ANIMAIS: MAUS-TRATOS SOB A ÉGIDE DA
LEGISLAÇÃO BRASILEIRA**

Artigo Científico apresentado à disciplina de Trabalho de Curso II, da Escola De Direito, Negócios e Comunicação, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás – PUC GOIÁS.
Prof.^a Orientadora: Mestre Isabel Duarte Valverde.

GOIÂNIA
2022

LUANA GONÇALVES FERNANDES

**DIREITO DOS ANIMAIS: MAUS-TRATOS SOB A ÉGIDE DA
LEGISLAÇÃO BRASILEIRA**

Data da defesa: 17 de novembro de 2022.

BANCA EXAMINADORA

ORIENTADORA: PROF.^a Mestre Isabel Duarte Valverde

NOTA:

EXAMINADORA CONVIDADA: PROF.^a Dra. Eufrosina Saraiva Silva

NOTA:

AGRADECIMENTOS

Quero primeiramente, agradecer a Deus, por me permitir ter saúde em todos os dias da minha vida, para realizar esta conquista, colocando em meu caminho meios necessários para concretizar mais uma etapa. Por ter sido minha força e porto seguro ao longo desses anos e me mantido em pé até aqui para que eu pudesse realizar um grande sonho.

Aos meus pais, que diante da dificuldade, me forneceram a possibilidade de estudar em uma grande universidade, agradeço também pelo incentivo que eles sempre me deram para continuar estudando, pelo carinho e esforço que me proporcionaram a não desistir, e por nunca permitir que me faltasse algo e pelo ensino de respeitar e amar os animais desde criança.

Agradeço também, à Pontifícia Universidade Católica de Goiás por ter me proporcionado a oportunidade de cursar Direito com o apoio de excelsos docentes nesses últimos 4 anos.

E, agradeço imensamente à minha irmã Amanda, que sempre me apoiou em todas as decisões da minha vida, aos meus amigos animais Zoe Maria, Manolo e Alicia e aos anjos Zé Bob, Tommy e Dobby (in memoriam), os quais me fizeram nutrir um amor incondicional e entender que são dignos de cuidados, amor e respeito sem ao menos serem capazes de pronunciar uma palavra.

Em especial, agradeço também à minha orientadora, prof.^a mestre Isabel Duarte, por aceitar conduzir-me, guiando cada passo desta obra.

Muito obrigada a todos vocês!

“Quando o homem aprender a respeitar até o menor ser da criação, seja animal ou vegetal, ninguém precisará ensiná-lo a amar seu semelhante” (SCHWWEITZER. Albert. Nobel da Paz, 1952).

SUMÁRIO

1 DOS ANIMAIS DOMÉSTICOS	09
1.1 DEFINIÇÃO DE MAUS-TRATOS NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA	10
1.1.1 CONCEITOS FUNDAMENTADOS: MAUS-TRATOS AOS ANIMAIS DOMÉSTICOS	10
2 ABANDONO DE ANIMAIS DOMÉSTICOS	13
2.1 DA PANDEMIA DO CORONAVÍRUS.....	13
2.2 PAPEL DAS ONG´S E SUAS DIFICULDADES	14
2.3 A TUTELA JURÍDICA DOS ANIMAIS NO DIREITO PENAL.....	16
3 PROJETO DE LEI Nº 1.095/2019	17
CONCLUSÃO	21
REFERÊNCIAS.....	22
ANEXOS	

DIREITO DOS ANIMAIS: MAUS-TRATOS SOB A ÉGIDE DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

LUANA GONÇALVES FERNANDES¹

RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso foi desenvolvido para demonstrar que os animais domésticos têm os seus direitos no ponto de vista jurídico e histórico. Com tantas violências contra os seres humanos, deixa-se de lado a violência contra os animais domésticos. Essa pesquisa foi inspirada através do sentimento de amor aos animais. O principal objetivo deste estudo, é apresentar possíveis soluções para se combater os maus-tratos. De que forma o ordenamento jurídico brasileiro vem a estabelecer mecanismos para punir os indivíduos, esclarecendo a necessidade de uma pena estreitamente relacionada com a gravidade dos crimes cometidos a essas criaturas, na tentativa de detê-los. Apesar da legitimidade do Estado em punir os crimes de crueldade contra os animais, uma visão ampla da educação ambiental se consagra como a melhor opção na resolução de conflitos dessa natureza, relacionados aos animais para que esses possam existir com o mínimo de dignidade. O método de pesquisa bibliográfica baseadas nas leis nº 1.095/2019 e a Lei nº 9.605/1998, Lei de Crimes Ambientais, fundamentado em doutrinas, leis e jurisprudências, o estudo demonstrou que as novas leis e projetos de lei caminham no sentido de reconhecer o caráter senciente dos animais e, conseqüentemente, detentores de mais direitos dentro do ordenamento brasileiro. Conclui-se que é imprescindível desenvolver ações e políticas de defesa e proteção dos animais por meio dos poderes públicos municipal, estadual e federal, em associação com diferentes entidades como alternativa favorável. Visamos a coexistência harmoniosa entre várias espécies em um ambiente ecologicamente equilibrado.

Palavras-chave: Animais. Maus tratos. Sociedade. Ordenamento Jurídico Brasileiro. Associação de Proteção aos animais.

¹ Acadêmica do Curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás, e-mail: Luanagoncalves759@gmail.com

INTRODUÇÃO

A relação do homem com o meio ambiente sempre aconteceu, o homem sempre buscou a natureza para obter recursos. E esse ato de exploração confirma que perdemos a ideia de quão graves podem ser as consequências do homem para a vida animal. Em uma sociedade reconhecidamente antropocêntrica, o estudo dos direitos dos animais torna-se um repto para pesquisadores que buscam quebrar paradigmas.

Na sociedade e no mundo do direito penal muitas vezes ouvimos falar de violência em todas as suas formas homicídio, roubo, agressão contra mulheres, crianças, violência contra idosos etc. Assim, com a visão totalmente voltada para a violência contra os seres humanos, a violência contra os animais foi esquecida, talvez a mais desumana, a mais covarde e a mais intolerável de todas as formas de violência. E todos os animais são igualmente importantes e dignos de respeito, assim como as pessoas.

O objetivo principal deste artigo é apresentar a necessidade de defesa e proteção dos animais que são vítimas de maus-tratos, principalmente no contexto de pandemia que a sociedade viveu. Além disso, procura-se conhecer os principais motivos de abandono e apresentar legislações sobre o bem-estar animal, bem como trazer à luz as possíveis soluções para esta realidade.

Este trabalho tem como objetivo discorrer sobre a Lei 1.095/2019, que visa sobre os crimes ambientais de um modo em geral e em especial sobre a responsabilidade penal da pessoa jurídica. Justifica-se este estudo diante da necessidade de proteção penal do meio ambiente, tendo em vista que essas questões vêm conquistando cada vez mais espaço e relevância, sobretudo, no que se refere à necessidade de expansão da consciência de preservação do meio ambiente.

Quanto aos aspectos metodológicos, o artigo foi elaborado com base em pesquisas bibliográficas baseadas nas leis nº 1.095/2019 e a Lei nº 9.605/1998, Lei de Crimes Ambientais, em livros, textos, relatórios, artigos científicos e trabalhos de cientistas que tratam do tema supracitado desta pesquisa, bem como com base em regulamentos. A metodologia a ser utilizada na elaboração da investigação envolverá dados bibliográficos para identificação das causas, que consiste em um processo de

análise das informações coletadas, a fim de alcançar as melhores soluções que aliviam essa infeliz realidade no que diz respeito aos animais maltratados.

Verifica-se que, apesar dos avanços propiciados pela Lei 1.095/2019, esta ainda não está sendo aplicada em sua totalidade, pois não há reparação ou recuperação comparável a inoccorrência do dano pela ação preventiva.

Espera-se que este trabalho possa contribuir para realçar a igualdade e o dever de proteção que temos para com os animais, demonstrando ao leitor que a vida animal vale tanto quanto a de qualquer pessoa.

1 DOS ANIMAIS DOMÉSTICOS

O autor Custódio (2000, p. 156), conceitua: Um animal é doméstico quando vive em situação de domesticação, ou seja, um bicho que serve de propósito para o trabalho, que pode ser utilizado como fonte de alimento ou é um pet de estimação.

Verifica-se, entretanto, que o animal é visto como um objeto, sendo expostos ao entretenimento, principalmente os animais domésticos, muitos animais são utilizados para a realização de pesquisas científicas, Levai explica que:

O reconhecimento dos direitos dos animais não se limita às leis que regulam as relações entre os homens, por que Direito – na forma como pretendem os antropocentristas – não é sinônimo de Justiça. A dimensão ética projeta-se muito além das normas jurídicas para alcançar, indistintamente, todos os seres vivos. Somente o fato de os animais serem criaturas sencientes já lhes deveria assegurar nossa consideração moral, impedindo a aflição de maus tratos ou a matança advinda de interesse humana. (2004, p. 128).

Todos os humanos são seres vivos, seja qual for a espécie, fato que motiva a aplicação do princípio da igualdade não podendo os animais serem expostos a crueldade, Singer esclarece:

Seja qual for a natureza do ser, o princípio de igualdade exige que o sofrimento seja levado em conta em termos de igualdade com o sofrimento semelhante – até onde possamos fazer comparações aproximadas – de quaisquer outros seres. (2002, p. 67)

Para Rodrigues, os animais teriam capacidade processual, podendo ser representados pelo Ministério Público, pois:

a palavra pessoa conceituada sob o prisma jurídico importa no ente suscetível de direitos e obrigações, ou seja, sujeito de direitos e titular das relações jurídicas. Uma vez que todo titular de fato de relações jurídicas é obrigatoriamente sujeito de direito, é obviamente claro que a noção de sujeito de direito não equivale à ideia de ser indivíduo, e, portanto, os Animais como titulares de relações jurídicas podem ser considerados sujeitos de direito e seriam normalmente incluídos na categoria de pessoas, ainda que não sejam pessoas físicas ou jurídicas de acordo com o predicado terminológico. (2012, p. 126).

E Rodrigues complementa:

Se os animais fossem considerados juridicamente como sendo “coisas”, o Ministério Público não teria legitimidade para substituí-los em juízo. Impende observar que a legitimidade é conceito fechado, impassível de acréscimos advindos de interpretações. (...) O status de sujeito de direito não advém da capacidade ou da volitividade do ser, mas, do reconhecimento de seu direito em lei, cuja observância haverá de ser garantida por meio de representação. Ou seja: somente aquele que possui interesse pode ter direito. Consequentemente, os animais não humanos podem ter direitos e configurar

como verdadeiros sujeitos de direito para o próprio ordenamento jurídico. (2012, p. 193-194).

Os animais domésticos são animais que estão acostumados a conviver com seres humanos. Esses animais são submetidos a uma série de treinamentos de domesticação. O autor Araújo (2006, p. 19) conceitua que, “*a domesticação é a adaptação do comportamento dos animais para conviverem e se adaptarem às necessidades do homem*”.

O autor Molano (2012, p. 66) afirma que cachorros e felinos são animais domesticados, e por isso estão acostumados com a companhia dos humanos. Os animais domésticos, dependendo da espécie, necessitam de cuidados especiais, principalmente quando apresentam alterações em sua condição física. Quando nascem, precisam ser vacinados com 4 a 8 semanas, após o nascimento, com intervalos de 2 a 4 semanas entre as próximas doses, até que o filhote atinja 16 semanas de vida, após isso, serão apenas doses mensais ou anuais. O animal que não possua um histórico de vacinação, deve ser aplicado no geral, a vacina antirrábica quando forem cães adultos.

Nos dias atuais, muitas famílias criam animais exóticos, como lagartos, cobras e aranhas. Esses animais não são domésticos, e podem representar riscos para as pessoas e para o meio ambiente, podendo causar desequilíbrios ecológicos. No geral, os animais domésticos, são considerados sociáveis, características encontradas em animais domesticados.

1.1 DEFINIÇÃO DE MAUS-TRATOS NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

1.1.1 Conceito Fundamentado: maus-tratos aos animais domésticos

O conceito de maus-tratos a animais domésticos nada mais é que, subordinar os animais a tratamentos cruéis, ou privação de alimentos e cuidados, sendo praticados por diversos motivos que podem envolver desde aspectos culturais, sociais ou até mesmo psicológicos. Há aquelas pessoas que maltratam apenas pelo prazer ou sensação de poder, independente dos motivos estes atos devem ser denunciados. (DELABARY, 2012).

A respeito, especificamente, do conceito de maus-tratos aos animais, Capez (2007) ensina que consiste em bater, espancar, ou ainda manter o animal em lugar sujo, inadequado, sem comida e água. A Lei de Crimes Ambientais, em seu artigo 32 dispõe sobre o ato de praticar abuso, maus-tratos, mutilar ou ferir os animais domésticos, silvestres, nativos ou exóticos, configurando então maus-tratos, de acordo com a referida lei de crimes ambientais.

O abandono de animais não está implícito na lei, mas este ato está incluído na crueldade prevista no artigo 32 da Lei de Infrações Ambientais nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1988, abandonar animais domésticos é crime, como confirma a referida lei.

Os adestramentos violentos, utilizando meios e instrumentos aflitivo, sejam para animais domésticos, agrícolas ou para exposições, também é configurado o crime de maus-tratos. Em síntese, todos os modos que conduz angústias, dores, torturas, entre outros sofrimentos causadores de lesões corporais danosas, de invalidez ou exaustão até a morte desumana do animal, caracteriza o crime mencionado.

Ainda, é possível, configurar maus-tratos quaisquer atos que ferem as cinco liberdades do bem-estar animal, dado que, se o um animal ficar preso sem água e sem alimento, ou se fica debaixo do sol por um tempo indeterminado, também é considerado crime e deve ser punido e denunciado. Ademais, entende-se que o ser humano tem a obrigação legal de respeitar e resguardar os direitos dos animais.

De acordo com isso o doutrinador José Duarte (1958) aduz que, o maltratar dos animais, contrasta com todo o senso de humanidade, compaixão e benevolência, predispõe o homem a lhes não consagrar qualquer sentimento benigno, piedoso e o torna insensível ao sofrimento alheio.

Atualmente, os animais estão sujeitos, diariamente a diversas formas de maus-tratos, passando sede, fome, sendo atropelados, vivendo em condições ambientais desfavoráveis, estando sujeitos a doenças. Infelizmente quando o animal adoece ou procriam entre várias situações sempre estão sujeitas a crueldades e humilhações, na maioria das vezes, esses atos não são denunciados.

Portanto, o abandono é um dos eventos mais comuns atualmente, caracterizando maus-tratos, que ocorre nas mais variadas circunstâncias, como por exemplo, quando o animal ainda é filhote e ainda não é adestrado, faz bagunças e

brincam o tempo todo, a maioria dos tutores não tem paciência e acabam o abandonado. No entanto, a maioria dos animais abandonados são animais que já estão velhos e, não atendendo mais às necessidades de seus donos, são soltos nas ruas ou em estradas abandonadas de pouco movimento.

Nesse contexto, há soluções para reduzir a impunidade e a alta incidência dos atos supracitados, sendo a denúncia a principal. Segundo Pereira (2010 *apud* LIMA, 2005, p.22), para condenar a crueldade animal, a sociedade deva ser sensível a essas práticas e ter acesso a locais para denúncias formais. No Brasil, no entanto, a criação de delegacias dedicadas à proteção animal ainda é escassa.

Com a evolução histórica da Legislação brasileira, próximo ao século XX nosso país começa a ter conhecimento da necessidade de proteção a todas as espécies, surgindo então a primeira norma que se tem conhecimento no cenário nacional, o Decreto nº 16.590/1924, no qual proibia atividades como a corrida de touros; brigas de galos ou qualquer outra forma de diversão para os humanos que estimulasse a crueldade contra os animais, que futuramente foi reformada como Lei 9.605/98 (Lei dos Crimes Ambientais ou Lei da Natureza) e também o Decreto-Lei 3.688/41 (Lei das Contravenções Penais). Assim, dispõe o artigo 29 da Lei nº 9.605/98: *“Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida.”*

Conforme o autor Agnew (1998, p.177-209) conceitua: “abuso é qualquer ato que contribui para a dor ou morte de um animal ou que ameaça o seu bem-estar”. Isso é uma ação cruel que viola a saúde física e emocional dos animais.

Segundo o autor Bechara (2003, p. 93) “os maus tratos em animais residem nas agressões gratuitas e atos de violência desnecessários, que logrem machucar, mutilar, matar, torturar e impor sofrimento aos animais”.

O autor Nascimento (2019, p.1) defende um conceito de maus-tratos, “Um dos conceitos de maus-tratos é: abandonar o animal quando ele está doente, ferido, mutilado, envelhecido, machucado.”

Falar sobre os maus tratos aos animais no Brasil vai muito além do que uma mera reflexão expositiva de informações e conceitos teóricos. Não basta expor os conceitos de pesquisadores sobre o assunto, é preciso discutir e debater na sociedade sobre como proteger os animais maltratados e abandonados.

Existem vários meios para que uma pessoa possa realizar a denúncia de um caso de maus-tratos a animais, o sujeito pode ir até uma delegacia de polícia mais próxima e realizar a denúncia pessoalmente, podem também ser feitas através de um telefone central de denúncias do IBAMA, na região Centro-Oeste o disque denúncia se dá pelo número 197.

A denúncia de prática de maus-tratos contra animais também pode ser feita diretamente ao Ministério Público, que tem autoridade para propor ação contra os que desrespeitam a Lei de Crimes Ambientais. O registro pode ser feito pelo site do MP ou pelas ouvidorias dos Ministérios Públicos estaduais. A Polícia Militar no número 190 deve e pode ser acionado em casos de necessidade imediata ou socorro rápido. O 190 está disponível de forma gratuita em todo o território nacional.

A responsabilidade dos animais exóticos fica a cargo do IBAMA (Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis), o IBAMA oferece o serviço Linha Verde para receber denúncias de crimes ambientais e casos de crimes contra os animais silvestres e exóticos.

2 ABANDONO DOS ANIMAIS DOMÉSTICOS

Atualmente, no Brasil há um grande índice de animais em situações de abandono, a sociedade comete essas infrações de forma anônima, largando os cães e gatos em locais distantes de pouca movimentação. O abandono de animais na rua, pode causar grande sofrimento, esses animais estão expostos a morrerem lentamente estando eles submetidos a passar fome, frio, sede e demais perigos, contando somente com a sorte.

Nesse sentido, Almeida:

Quando o animal, por ser muito novo e ainda não adestrado faz bagunças pela casa, ou brinca o tempo todo, e algumas pessoas não têm paciência e os largam nas ruas; quando se tornam adultos e os donos simplesmente perdem o interesse e o abandonam; ou quando ficam velhos demais e incapacitados para o trabalho forçado a que eram submetidos, e como não servem mais para satisfazer as necessidades de seus donos, são soltos na rua ou nas estradas. (2014, p.22).

Segundo dados obtidos pela Organização Mundial da Saúde, existem 30 milhões de animais abandonados em todo o Brasil, segundo pesquisa em 2014 a (OMS) informou que desses 30 milhões, 20 milhões são cães e 10 milhões são gatos.

É importante dizer que após 7 anos, desde o dia que a OMS realizou a pesquisa o índice de animais em situação de abandono aumentou de forma incontrolável.

A responsabilidade dos animais abandonados fica sob o poder executivo municipal. Conforme a lei nº 1607, de 29 de janeiro de 2015, aprovada pela Câmara Municipal, a prefeitura é responsável pelo controle populacional de cães e gatos. Ou seja, por cadastro dos animais, castração, vacinação e ações de incentivo ao não abandono.

O presidente Jair Bolsonaro sancionou a Lei 14.228/21, que proíbe a eutanásia de cães e gatos de rua por órgãos de zoonose, canis públicos e estabelecimentos similares, exceto em casos de doenças graves ou enfermidades infectocontagiosas incuráveis que coloquem em risco a saúde humana e de outros animais. Os animais abandonados nas ruas, agora tem o destino para ONGS de proteção ao animal. E o descumprimento desta medida sujeitará o infrator às penalidades previstas na Lei de Crimes Ambientais.

2.1 DA PANDEMIA DO CORONAVÍRUS

Durante a pandemia do Corona Vírus, chamada SARS-CoV2, a sociedade por um período, encontrou uma forma de lidar com o isolamento adotando cães e gatos, então o número de animais domésticos no início da pandemia gerou um aumento significativo. Mas em julho de 2020 até o segundo semestre de 2021, as taxas de abandono e resgate de animais aumentaram em média 63%, segundo dados obtidos por funcionários da ONG (Organizações Não Governamentais) “Tudo por eles” esses números tornaram-se graves quando se observou que o número de adoção também diminuiu. A crise econômica e social exacerbou um antigo problema de irresponsabilidade com os animais em outras palavras, o primeiro ato que as pessoas fazem diante de uma crise social é abandonar os animais domésticos.

No início da pandemia de coronavírus, por desconhecimento, muitos tutores de animais encontraram uma solução para abandonar seus animais de estimação, dada a possibilidade de esses animais transmitirem o vírus. Surge então um grande problema, colocando em risco a vida do animal e, colocando-o em risco de morte por atropelamento ou contrair doenças venéreas. Quando os tutores escolhem a guarda do animal, eles são necessariamente responsáveis pelo animal.

Define-se como Posse Responsável:

É a condição na qual o guardião de um animal de companhia aceita e se compromete a assumir uma série de deveres centrado no atendimento das necessidades físicas, psicológicas e ambientais de seu animal, assim como prevenir os riscos (potencial de agressão, transmissão de doenças ou danos a terceiros) que seu animal possa causar à comunidade ou ao ambiente, como interpretado pela legislação vigente. (SANTANA, 2004, p. 544).

O Estado de Goiás não foge dessa realidade, segundo o jornalista Guilherme Rodrigues (2021), que relata em sua reportagem que, durante a pandemia do covid-19 segundo informações de organizações não governamentais, Goiás tem um aumento de cerca de 60% nos casos de abandono.

Considerando isso, fica claro que o abandono dos animais durante a pandemia no Brasil aumentou significativamente. Visto que o principal motivo foi que os animais podiam transmitir o vírus de covid-19, e a falta de desemprego dos tutores durante o período de isolamento.

2.2 PAPEL DAS ONG'S E SUAS DIFICULDADES

O trabalho das ONGs de animais vai muito além de lidar com animais abandonados. Deve haver muito amor e um empenho real em ajudar os bichinhos que, para alguns, estão nas ruas sem nenhuma proteção.

Nesse contexto, as ONGs têm um papel extremamente importante na sociedade, pois realizam inúmeras campanhas de conscientização, castração e adoção. É necessário dar-lhes a devida importância no resgate e cuidados dos animais.

Atualmente, no Brasil existem inúmeras ONGS de animais, mas 3 são as mais conhecidas em todo o País, sendo elas:

- a) Ampara Animal: Esta ONG foi fundada em 2010 através da amizade de duas mulheres que lutam por causas animais. Dado que outras ONGs e conservacionistas independentes lutavam para dar uma vida melhor aos animais, as duas amigas decidiram começar sua própria organização. A proteção animal revolucionou a vida de animais antes abandonados, e esta ONG apoia aqueles que agem por amor.
- b) O Instituto Luísa Mell: Luísa Mell (este é um dos institutos mais famosos), é conhecida por apresentar programas de TV focados em animais. O Instituto Luísa Mell foi criado em 2015 para resgatar animais feridos e responder a situações de perigo.

Além disso, estamos comprometidos com a reabilitação e adoção de animais. Existem várias etapas principais no trabalho do Instituto, a saber: Reclamações da sociedade tirando fotos de animais em estado de crueldade e enviando para ONGs, onde essas fotos são analisadas para entender a gravidade de sua condição. Resgate animal. Além do encaminhamento para o hospital, eles ficam cerca de 10 dias internados para tratamento (caso o animal esteja doente), exame, vacinação, castração e, por fim, serem elegíveis para adoção.

c) Cães sem donos: outra ONG notável e grande causa animal. Esta ONG foi fundada em 2005 com um sonho: manter o maior número possível de animais fora das ruas, dar-lhes o tratamento que merecem e integrá-los em famílias que dão amor, amor e uma vida digna. Ao mesmo tempo, a ONG está trabalhando em áreas de desastre que requerem socorro em grande escala, além de trabalhos de castração, cuidados veterinários e campanhas de conscientização. São mais de 450 animais sob cuidados veterinários constantes e amados e cuidados por todos. Atualmente, o abrigo está localizado em Itapeverica da Serra – São Paulo, a ONG fica aberta todos os dias para quem deseja visitar e conhecer. É por meio de histórias com grandes inspirações, que se percebe o quanto as ONG'S são necessárias e atuam, às vezes, sem sabermos. Cada animal resgatado, tem uma história que precisa de atenção, cuidado e amor, esses são os melhores meios de cuidar e curar os traumas que os animais adquirem com o abandono.

O modo como são tratados os animais contrasta com o nível de inteligência da sociedade pós-moderna, que se proclama uma civilização avançada, a ter por parâmetro seu progresso intelectual, moral, social e tecnológico (XAVIER, 2013, p.1602).

De acordo com sócios e proprietários de ONG'S de animais, o orçamento para manter essas ONG'S é baixo, as pessoas que realizam essas atividades, fazem isso de maneira voluntária sem nenhuma ajuda do Estado. Muitas ONG'S vivem de doações, principalmente veterinários que amam e são capazes de tudo para ajudar esses bichos. Apesar de produzirem este belo trabalho beneficente, essas ONG'S necessitam de apoio de pessoas que também queiram e possam colaborar.

2.3 A TUTELA JURÍDICA DOS ANIMAIS NO DIREITO PENAL

Segundo o autor Cândido Rangel Dinamarco (2009, p. 107), a proteção jurídica é "o apoio prestado pelo Estado, aos titulares de direitos decorrentes de litígios, por meio do trabalho dos juízes. Consiste em melhorar a situação de um grupo de pessoas, em relação ao bem pretendido ou condição imaterial desejada ou indesejada", ou seja, garantir o exercício dos direitos materiais. No Brasil, a proteção jurídica deve abranger os animais, além dos humanos.

Gilberto Passos de Freitas (1998) recorda que é de extrema importância tomar medidas civis, administrativa e penais para mitigar e prevenir a violência de maus-tratos contra os animais domésticos, a começar pelo meio ambiente ecologicamente equilibrado, é uma garantia constitucional para todos. Do ponto de vista ecológico, é uma forma de garantir o bem-estar de todos os seres vivos humanos ou não humanos.

Assim, no âmbito do direito penal, de acordo com Fodor:

O Código Penal de 1940, atualmente em vigor no país, segue a tendência observada do Código Civil de 2002, tratando do animal não-humano como uma propriedade do homem, como previsto no texto dos artigos 162 e 180-A, ao regular sobre a propriedade e extravio de animais domésticos rurais. Ao tratar sobre o abandono de animais em propriedade alheia, o Código Penal brasileiro, em seu artigo 164, tem preocupação apenas com o prejuízo que o ser humano possa vir a ter com o abandono do animal em seu território, não levando em conta sofrimento infringido ao ser vivo que acabara de ser "descartado" por seu "proprietário" (2016, p.44).

Desse modo, para que seja concretizado a eficácia das sanções penais, é imprescindível que haja a tipificação dos crimes contra os animais domésticos, tornando eficaz a aplicação efetiva da lei. Para o combate aos crimes contra os animais domésticos é cabível as seguintes penas de acordo com o Código Penal de 1940, artigos 43 e 44, sendo elas: "*A pena pecuniária, privativa de liberdade e restritiva e direito*". Mas, na prática dificilmente tais penalidades são aplicadas com rigor.

Segundo o ministro Ricardo Lewandowski, os maus tratos aos animais é uma prática que não pode ser aceita, vide:

[...] Proibiram-se agora as touradas em Barcelona. A Europa está preocupada com o tratamento desumano, cruel e degradante que se dá aos animais domésticos, sobretudo nos abatedouros e nos criadouros. Por quê? Porque está em jogo exatamente esse princípio básico da dignidade da pessoa humana. Quando se trata cruelmente ou deforma degradante um animal, na

verdade está se ofendendo o próprio cerne da dignidade humana (2011, p. 62).

De acordo com o acima citado, é evidenciado que os maus tratos aos animais geram um grande sentimento de compaixão nos seres humanos, levando em consideração a aproximação entre o homem e os animais, com o fato dos animais serem passíveis de dor. Como é dito pelo filósofo Schopenhauer (1840, p. 173), que diz: *"A compaixão pelos animais está intimamente ligada a bondade de caráter, e quem é cruel com os animais não pode ser um bom homem"*.

Nos crimes previstos na Lei n. 9.605/98, no entendimento do jurista Vicente Greco Filho (2012), a ação penal é pública e incondicionada, ou seja, pode ser promovida pelo Ministério Público sem que esta iniciativa se subordine a nenhuma condição, como a representação do ofendido.

3 O PROJETO DE LEI Nº 1.095/2019

Com o aumento de casos de abandono e maus-tratos a animais, nunca o animal teve tanto espaço nos meios de comunicação. Diante de tantos casos bárbaros contra os animais, por exemplo o caso da cadela Manchinha, que foi cruelmente espancada até a morte por um segurança do Hipermercado Carrefour, em Osasco São Paulo. E o caso Sansão, em que o animal teve duas patas decepadas em Belo Horizonte e entre outros casos, a legislação também teve um grande avanço em relação à causa de maus-tratos recentemente.

Em 30/09/2020 o Presidente da República Jair Bolsonaro sancionou o Projeto de Lei 1.095/2019, um grande avanço histórico na legislação brasileira em relação à causa animal. Conhecida como "Lei Fred Costa", nome que lhe fora dado informalmente, cujo principal objetivo é a proteção dos animais.

No texto da Lei, há expressamente explicações claras acerca das principais mudanças. O projeto original teve modificações acerca a pena aplicada em casos de maus-tratos comprovados a animais. O crime de maus tratos deixou de ser considerado uma contravenção penal, que antes apenas era aplicado uma pena de multa (regime semiaberto ou aberto), e com a criação da Lei nº 1.095/2019, houve a alteração da lei de Crimes Ambientais, aumentando então as penas de maus-tratos, em se tratando de cães ou gatos, agora sendo reclusão de 2 a 5 anos (regime

inicialmente fechado), além de multa e proibição da guarda para quem pratica esses crimes.

É de extrema importância mencionar que o Deputado Federal Fred Costa, de Minas Gerais, cita o que são maus-tratos a animais;

O termo maus-tratos é bem abrangente. Em 10 de julho de 1934 foi estabelecido o decreto nº 24.645 que determina medidas de proteção aos animais. Nele cita o que caracteriza maus-tratos aos animais. Como por exemplo: Abandonar, espancar, golpear, mutilar, envenenar; manter preso permanentemente em correntes; manter em locais pequenos e anti-higiênicos; não dar água e comida diariamente; negar assistência veterinária ao animal doente ou ferido entre outras condutas. (2019).

Os crimes de maus-tratos a animais domésticos também são apreciados pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ). Em 2017 o STJ não concedeu o pedido de Habeas Corpus (HC 393.747) para um homem que fora condenado a 3 anos e 2 meses de detenção em regime inicialmente semiaberto em razão de tratamento desumano de três cavalos. De acordo com dados nos autos, os animais eram submetidos a trabalhos excessivos, mal alimentados, chicoteados e apresentavam diversos ferimentos, os animais apresentavam escaras pelo corpo, atrofia muscular e lesões no sistema nervoso central. Tais maus-tratos culminaram na morte de um dos cavalos.

No pedido de Habeas Corpus, a defesa solicitou que a pena do indivíduo fosse reduzida. Ao não deferir o pedido, o relator, ministro Jorge Mussi, destacou que a Jurisprudência do STJ autoriza a fixação da pena-base acima do mínimo legal, quando é fundamentada com elementos concretos extraídos dos autos.

Nada impede que as circunstâncias concretas em que se deu a ação criminosa revelem peculiaridades que exorbitem a culpabilidade inerente à figura delitiva, como ocorrido *in casu*, em que foram evidenciados fatos que demonstram não só a crueldade, mas a extrema crueldade da conduta do agente, na medida em que, consoante ressaltado na sentença e no aresto recorrido, os animais sofreram maus-tratos das mais diversas formas, inclusive por meio de marteladas”, afirmou o ministro. *Com informações da Assessoria de Imprensa do STJ.*

Seguindo esse sentido observa-se que algumas jurisprudências, sendo está de 2005 já apresenta mudanças na percepção jurídica há alguns anos:

Ação Ordinária. DIREITO CIVIL E CONSTITUCIONAL - CACHORRO EM CONDOMÍNIO - CONVENÇÃO CONDOMINIAL QUE EXPRESSAMENTE VEDA A PERMANÊNCIA DE ANIMAIS - NECESSIDADE DE RELATIVIZÁ-LA - OBSERVÂNCIA DE CADA CASO CONCRETO - LIVRE VALORAÇÃO DAS PROVAS PELO MAGISTRADO. 1 - Não convém ao magistrado generalizar em suas decisões, devendo, para atingir o valor constitucional

maior que é a JUSTIÇA, observar as peculiaridades do caso concreto. 2 - As normas legais e infralegais, tais como convenções de condomínio, que disponham no sentido da proibição total de bichos de estimação devem ser relativizadas, para permitir ao condômino que tenha em sua companhia um animal de pequeno e até mesmo de médio porte, mas desde que não incomode a maioria dos outros condôminos, que só trafegue pelas áreas comuns quando estiver no trajeto da unidade residencial para a rua e com a coleira, que use o elevador de serviço etc. 3 - O magistrado possui a faculdade conferida pelo art. 131 do Código de Processo Civil - o princípio da persuasão racional das provas - que lhe permite valorar as provas livremente. Recurso desprovido. (TJ-RJ – APL: 00050321020028190002 RIO DE JANEIRO NITEROI 7 VARA CIVEL, Relator: ANTONIO RICARDO BINATO DE CASTRO, Data do Julgamento: 15/02/2005, DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 04/03/2005).

Na decisão monocrática de Recurso anteriormente citado, o magistrado expressou sabiamente seu voto considerando que cada caso específico tem sua particularidade e, portanto, deve ser analisado para que o valor constitucional da Justiça seja alcançado.

Especificamente neste caso, o contrato de condomínio proíbe categoricamente a permanência de animais em suas dependências. Assim, o Tribunal, por meio do voto do magistrado entendeu que diante das provas expostas pelo apelante, no caso o proprietário do animal não oferece qualquer perigo à paz saúde e segurança dos demais membros do condomínio. Embora se trate de um julgamento com mais de 10 anos, já se observa hoje uma mudança na perspectiva jurídica, ao menos voltada aos animais de estimação. Em última análise, o direito como ciência deve relativizar seus princípios e ponderar suas vantagens para oferecer a solução mais adequada para cada caso específico.

Inclusive, em passagem da decisão o Desembargador assim relata:

Não se pode esquecer que, em determinados casos, o cachorro é tratado como se fosse um ente da família. É sabido que há casos de casais que perderam um filho e adquiriram um cachorro, e acabaram se apegando ao animal como se fosse o filho perdido. Então, o que fazer em casos como este? Vamos condenar o casal a se livrar do cachorro que eles têm como filho? Tenho plena ciência de que o Código Civil define a natureza jurídica do cachorro como bem móvel semovente. No entanto, creio eu, que em casos como o presente, o cão deixa de ser um mero bem móvel, para se tornar um ente querido. Por esta razão disse acima que a prudência não deixa o magistrado generalizar nestes casos, devendo mesmo, para fazer justiça, analisar cada caso concreto. (TJ-RJ – APL: 00050321020028190002 RIO DE JANEIRO NITEROI 7 VARA CIVEL, Relator: ANTONIO RICARDO BINATO DE CASTRO, Data do Julgamento: 15/02/2005, DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 04/03/2005).

E em casos como presente, em que o cão não incomoda ninguém, e é na verdade um membro da família, deve prevalecer o interesse do apelado, eis que fulcrado nos princípios constitucionais de proteção a família (art. 226, CF) e dignidade da pessoa humana (art. 1, III CF). (TJ-RJ – APL: 00050321020028190002 RIO DE JANEIRO NITEROI 7 VARA CIVEL, Relator: ANTONIO RICARDO BINATO DE CASTRO, Data do Julgamento: 15/02/2005, DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 04/03/2005.)

Uma outra jurisprudência que nos chamou a atenção foi um Agravo de Instrumento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que faz referência a concessão de uma tutela antecipada para a convivência de um animal. Decisão já mais recente, do ano de 2014, apresentamos a ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONDOMÍNIO. AÇÃO COMINATÓRIA. ANIMAL DE ESTIMAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO. MANUTENÇÃO. Não há motivo para a proibição na unidade dos autores do cão da raça Golden Retriever, ainda mais que a decisão determinou a condução pelo elevador de serviço com a utilização de coleira ou guia. Em decisão monocrática, nego seguimento ao agravo de instrumento. (Agravo de Instrumento Nº 70059448472, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Glênio José Wasserstein Hekman, Julgado em 22/04/2014) (TJ-RS – AI: 700594484472 RS, Relator: Glênio José Wasserstein Hekman, Data de Julgamento: 22/04/2014, Vigéssima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário de Justiça do dia 25/04/2014).

Este caso é divergente do processo anterior, pois, o condomínio realizou assembleia onde foi estabelecido pela maioria dos condôminos a proibição de cães de grande porte, e, o condômino ingressou com demanda requerendo em um de seus pedidos tutela antecipada para que o cão pudesse permanecer morando com a família. Destaque para uma passagem da decisão:

Ademais, ainda que se trate de cão de grande porte, é público e notório que os animais de estimação se constituem importantes objetos de afeto e dedicação do ser humano, não podendo ser considerado infração o simples fato de o condomínio o possuir em sua unidade habitacional. (TJ-RS – AI: 700594484472 RS, Relator: Glênio José Wasserstein Hekman, Data de Julgamento: 22/04/2014, Vigéssima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário de Justiça do dia 25/04/2014).

Comum também o mesmo tipo de demanda com relação aos gatos enquanto animais de estimação:

Agravo de instrumento. Cautelar inominada. Requerente que pleiteia, em sede liminar, autorização para que possa conservar seus animais de estimação em seu apartamento. Notificação para que a agravante desfaça-se de dois de seus quatro gatos que não indica que os animais estejam a causar desassossego, incomodo, insalubridade ou violação ao direito de vizinhança. Notificação que tão somente indica a existência de regra geral na

convenção condominial no sentido de limitar a dois o número de animais domésticos. Agravante que demonstra que seus quatro gatos são regularmente vacinados. Pequeno porte dos animais que não se mostra incompatível com a área do imóvel (80 m²) no qual a agravante reside sem outros familiares. Presentes os requisitos autorizadores da concessão da liminar pleiteada. Agravo provido. (TJ-SP - AI: 21252225620148260000 SP 2125222-56.2014.8.26.0000, Relator: Rômulo Russo, Data de Julgamento: 12/11/2014, 7ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 12/11/2014).

O que se observa nesses três casos é que a convivência de moradores em apartamentos e animais de estimação só pode ser distinguida se houver ameaça à saúde, à paz, ou violação de direito à vizinhança o que se tornou entendimento pacífico da jurisprudência pátria, caso contrário, os direitos de propriedade devem prevalecer, incluindo a propriedade e os próprios animais, bem como os direitos dos membros da família (como animais de estimação descritos na decisão) de conviver com os seus tutores.

CONCLUSÃO

Em suma, observou-se que o abandono de animais é crime de maus-tratos e a pena para tais crimes é a prisão inicialmente em regime fechado. A partir de agora se espera que o artigo 32 da Lei nº 9.605/1998, Lei de Crimes Ambientais, seja uma prática às autoridades competentes e a população em geral.

Verifica-se ainda a existência daqueles que não respeitam as normas impostas pelo próprio texto constante nas leis de crimes contra animais. O homem transgrida leis, mata ou maltrata animais, se utiliza deles como escravos, submetendo-os a estados críticos de saúde, enquanto são obrigados a trabalhar durante horas sem intervalo e, algumas vezes, nem mesmo são alimentados. Esta é uma das ocorrências mais comuns, dada a ignorância do povo, que permanece com o pensamento de que os animais domésticos ou domesticados não são suscetíveis de proteção legal.

Assim, cometem tais atos sem a consciência de que estão praticando uma ação criminosa. São inúmeros os casos de atos criminosos contra o meio ambiente no Brasil. Um destes é o tráfico de animais, ato ilícito tido no país como um dos mais cometidos. Uma prática que fere animais silvestres em perigo de extinção.

A doutrina atual vem reconhecendo os animais como sujeitos de direito. Todavia, eles ainda são considerados, pela maioria, meros bens pertencentes aos humanos, e, por isso, continuam sendo utilizados em todos os tipos de maldades e

explorações. As ocorrências de maus tratos são punidas, em sua maioria, com serviços comunitários, em que se aparece a oportunidade de determinar que os praticantes de crueldades contra animais trabalhem para seu bem estar em associações ou Ong's de proteção destes. No entanto, em alguns casos, a transação penal não obtém os efeitos esperados, o que leva a um verdadeiro fracasso da lei ao não punir os criminosos com a severidade adequada.

Observa-se que, os seres humanos, embora estejam se encaminhando para uma evolução no que tange aos direitos dos animais, ainda estão muito aquém do que deveria, pois criam leis que regulamentam situações em que é possível a exploração de animais. Alguns até mesmo os reconhecem como seres passíveis de direitos, mas os homens insistem em não os respeitar, em continuar se utilizando destes seres para o próprio bem-estar, ignorando o fato de que os animais merecem tratamento digno. É imprescindível que o homem compreenda que os animais pertencem ao mesmo ambiente que o humano, e que animais e homens devem conviver respeitosamente. Honrar a lei sistêmica do pertencimento é um movimento necessário e importante para uma convivência mais pacífica entre humano e não-humano

A violência em todas as suas formas, inclusive a violência contra os animais, é ouvida repetidamente nos campos social e criminal. Diante de uma pandemia inesperada, e crescentes casos de crueldade contra animais domésticos, surge a necessidade de publicação de um artigo científico baseado em pesquisas bibliográficas que demonstre os conceitos subjacentes de crueldade animal relevantes para o contexto atual.

Acredita-se que, diante das pesquisas, os principais motivos dos animais terem sido abandonados no período de corona vírus foram as notícias falsas de que tais animais pudessem transmitir a doença e pelo alto número de desempregados durante a pandemia. De acordo com o estudo sobre a Normativa Brasileira relativas à defesa e proteção de animais silvestres, domésticos ou domesticados, animais nativos ou exóticos, os crimes de maus-tratos são puníveis com pena de prisão de 2 a 5 anos, além de multa e proibição da guarda para quem praticar tais crimes.

A castração nos animais é uma forma econômica e eficaz para evitar futuros abandonos e maus-tratos. É importante que o homem compreenda que os animais pertencem ao mesmo ambiente que o ser humano, e que animais e homens devem conviver respeitosamente.

Conclui-se que é imprescindível o desenvolvimento de ações e políticas de defesa e proteção aos animais através dos poderes públicos municipais, estaduais e federal, em associação com diferentes entidades como uma alternativa propícia. A busca de uma convivência harmoniosa, ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, entre as diversas espécies.

REFERÊNCIAS

- ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. Introdução ao direito animal brasileiro. Revista Brasileira de Direito Animal, Salvador, v. 13, n. 03. mai. 2021. Disponível em: (PDF) Introdução ao Direito Animal brasileiro | Vicente de Paula Ataide Junior - Academia.edu. Acesso em: 17 de junho de 2022.
- ALMEIDA, Elga Helena de Paula. Maus-tratos contra animais. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XVII, n. 122, mar 2014. Disponível em: Conteúdo Jurídico | Maus tratos aos animais domésticos e sua proteção jurídica (conteudojuridico.com.br). Acesso em: Acesso em 05 de maio de 2022.
- BECHARA, ERIKA. A proteção da fauna sob a ótica Constitucional. 4.ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003.
- BRASIL. Arquivo Nacional. Resolução nº 1.236, de 26 de outubro de 2018. Diário Oficial da União, Brasília, DF, p.133, out. 2018. Disponível em: Acesso em: 01 de maio de 2022.
- BRASIL. Decreto-Lei nº 24.645, de 10 de julho de 1934. Estabelece medidas de proteção aos animais. Coleção de Leis do Brasil – 1934, p. 720. Vol. 4.
- BRASIL. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e da outra providência. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/>. Acesso em: 14 de abr. 2022.
- BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: senado, 1988.
- CUSTÓDIO, Helita Barreira. Crueldade contra animais e proteção destes como relevante questão jurídico-ambiental e constitucional. Revista de Direito Ambiental, São Paulo, v. 2, n. 7, p.61, jul. /set. 1997
- CARNEIRO, Henrique. **Sociedade e Comida, uma história da alimentação**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2003.
- DARONCH, Giovani Loss. Os direitos dos Animais não-humanos: Ética e Justiça para todos os seres. Monografia apresentada à Faculdade Anhanguera. Passo Fundo-MG, 2015.
- DELABARY, B. F. **Aspectos que influenciam os maus tratos contra animais no meio urbano**. Revista Eletrônica em Gestão, Educação e Tecnologia Ambiental REGET/UFMS, v. 5, n. 5, p. 835 840, 2012.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil. V, I. 6. Ed.São Paulo: Malheiros Editores, 2009.

FODOR, Amanda Cesario. A defesa dos direitos e dignidade dos animais não humanos como parte integrante do ordenamento jurídico brasileiro. Orientadora: Ana Alice De Carli. Dissertação (Monografia) - Universidade Federal Fluminense, Volta Redonda, 2016.

GRECO FILHO, Vicente. Manual de Processo Penal. 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

GUILHERME RODRIGUES, Entrevista Jornal Globo. G1 Goiás. Goiânia. Globo: 2021.

<https://www.fredcosta.com.br/noticia/saiba-o-que-e-a-lei-fred-costa-maus-tratos-animais>

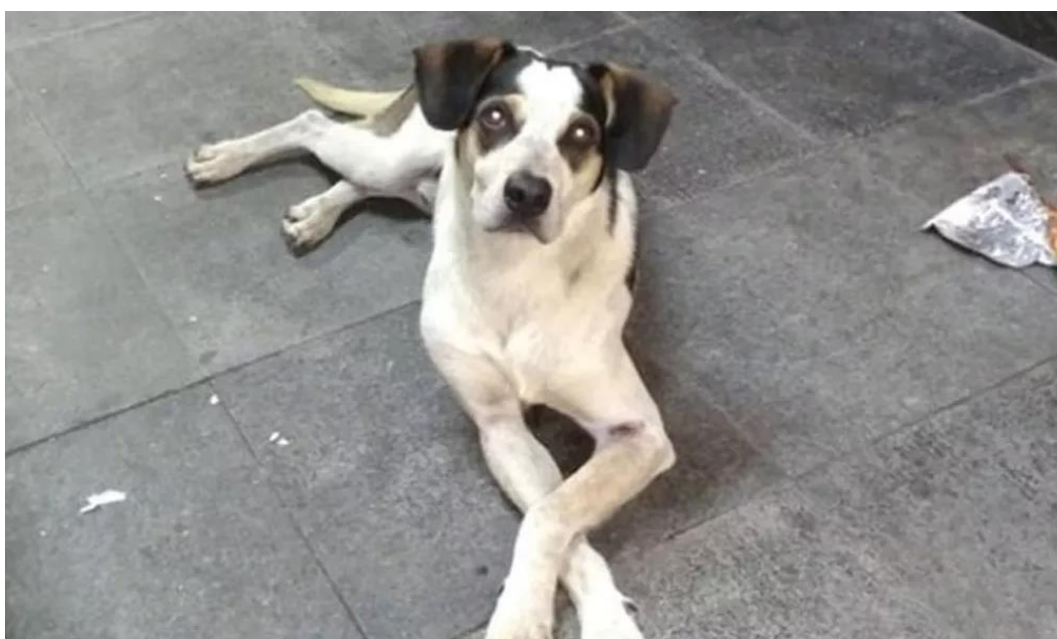
LEWANDOWSKI, Ricardo. Ação direta de inconstitucionalidade 1.856. Rio de Janeiro, 2011. Disponível em:
<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628634>.

MENDONÇA, Ana. Sansão, o cão que inspirou lei contra maus-tratos, volta a andar; veja. Estado de Minas Gerais, 2021. Disponível em:
https://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2021/03/05/interna_gerais,1243638/sansao-o-cao-que-inspirou-lei-contramaus-tratos-volta-a-andar-veja.shtml. Acesso em: 12 de julho de 2022.

NADER, Paulo. Introdução ao estudo do direito, 28ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2007. NURSE, Angus. Animal harm: perspectives on why people kill and harm animals. Abingdon: Routledge, 2016. (Edição do Kindle).

ANEXOS

Em anexos, estão algumas fotos de animais abandonados que vivem em situações precárias nas ruas:



Manchinha, cadela brutalmente morta, por um segurança de uma rede de hipermercados.

